



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 120/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025

Projeto de Emenda nº 08/2025

Autoria: Vereadora Professora Kelley Bonisenha



Ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO – ZONA AZUL DIGITAL – PARA PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Professora Kelley Bonisenha, cujo conteúdo, em suma, visa conceder às pessoas idosas, pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista, isenção da taxa de pagamento do estacionamento rotativo - Zona Azul - na cidade de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 08.01.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, com ressalvas, nos termos do parecer técnico de fls. 15/20.

A autora apresentou requerimento de devolução da matéria direcionado a esta comissão, este sob o número 432/2025 (Ofício administrativo), a fim de sanar as ressalvas apontadas no parecer da procuradoria.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em tempo, a vereadora protocolizou o Projeto de Emenda nº 08/2025, cujo conteúdo visa alterar a redação do artigo 4º da proposição principal, a fim de adequar a vigência do PLO ao período efetivamente contemplado pelo estudo de impacto orçamentário e financeiro que foi apresentado de forma anexa ao Projeto de Emenda (Estudo do Impacto Orçamentário – fls. 05/06).

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, da Constituição Federal e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a regulamentação do uso do espaço público e a isenção pretendida a nível municipal.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Nesta linha de raciocínio, deve-se considerar que a proposição visa a efetivação de direitos sociais, o que evidencia a validade da iniciativa parlamentar municipal, em congruência a diversos precedentes jurisprudenciais. A Suprema Corte já se manifestou com Repercussão geral, por meio do tema 917, no sentido de que não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

Além disto, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a competência para iniciativa de lei que trate de matéria tributária não é exclusiva do Chefe do Executivo. Nesse sentido, também há tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema 682: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Em arremate, consigna-se que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, I, da Lei Orgânica do Município, que dispõe caber a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal legislar sobre "sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas".

Vale menção o fato de que, com o intuito de sanar as ressalvas existentes no parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, o Estudo de impacto financeiro foi devidamente apresentado através das fls. 05/06 do Projeto de Emenda, que por sua vez se encontra constitucionalmente formal, pelos mesmos motivos delineados em relação à proposição principal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em resumo, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência administrativa, sendo formal a presente iniciativa legislativa.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque a proposição almeja concretizar direitos sociais e fundamentais previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de oferecer condições de acessibilidade às pessoas com deficiência e de facilitar os direitos dos idosos, de modo a eliminar e/ou reduzir as barreiras que impossibilitam o pleno exercício das suas garantias.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, trata através do art. 8º sobre o direito à acessibilidade:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. [destaque nosso]

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), prevê em seu art. 3º:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. [destaque nosso]

Ademais, a citada lei também prevê o direito à reserva de vagas de estacionamento aos idosos (Art. 41).

Desse modo, sob o ponto de vista material e da competência, não existem óbices à tramitação do Projeto de Lei nº 02/2025 e do Projeto de Emenda nº 08/2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 10, meta 10.2, que dispõe como meta "Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra" e meta 10.3, que assevera "Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito".

Nesse diapasão, não reside nos presentes projetos (Projeto de Lei e de Emenda) nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo dos atos em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025 e Projeto de Emenda nº 08/2025**, ambos de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonisenha.

Linhares/ES, 01 de abril de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003400390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 01/04/2025 10:27

Checksum: **B359D945E73545226ECE4445D4BBCA32B8316B79212AB17A7A00C4D567660493**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 01/04/2025 10:35

Checksum: **8D4D434470EC3285CCE86B09AB93B54E0E6F966004BA7BF07D15198CF264DC14**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 01/04/2025 13:03

Checksum: **14F6C617D6664762572D58BFF87C6C0B6395613A076D78F708387A5746430B24**

